



Estado do Rio de Janeiro

## **CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS**

**Gabinete Vereador Flávio Araújo dos Santos**

**C.M.A.R.**

Proc. nº 5818/2017

Folha 01

\_\_\_\_\_  
Rubrica

### **PROJETO DE LEI Nº. 071/2017**

#### **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CENTRAL MUNICIPAL DE ARRECAÇÃO - CEMA - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Fica criada a Central Municipal de Arrecadação - CEMA - com o objetivo de arrecadar alimentos, remédios, roupas, materiais escolares, móveis e materiais de construção que estejam em condições de consumo ou de uso, que serão repassados para Instituições assistenciais devidamente cadastradas ou para programas de assistência social do Município.

**Art. 2º** São doadores: empresas, proprietários rurais e pessoas físicas residentes ou não no Município.

**Art. 3º** A CEMA será coordenada pelo Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Assistência Social que promoverá as seguintes atividades:

I - a montagem do Programa CEMA de trabalho e de procedimento;

II - o treinamento de pessoal para execução de programa;

III - o acompanhamento e fiscalização do programa;

IV - a elaboração de materiais didáticos sobre o programa CEMA que permitam a sociedade conhecer os objetivos e estimular doações;

V - assegurar todos os meios materiais para execução do programa.

**Art. 4º** A CEMA será administrada por um Conselho Deliberativo composto por 06 (seis) representantes dos órgãos públicos e da sociedade civil do Município.

**Parágrafo único** Os componentes do Conselho Deliberativo em nenhuma hipótese serão remunerados.

**Art. 5º** Compete ao Conselho Deliberativo:

I - estabelecer as metas de arrecadação e atendimento do programa CEMA;



Estado do Rio de Janeiro

## CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

Gabinete Vereador Flávio Araújo dos Santos

C.M.A.R.

Proc. nº 5818/2017

Folha 02

Rubrica

II - aprovar o estabelecimento de convênios e parcerias;

III - avaliar o desempenho do programa CEMA e, se necessário, alterar metas;

IV - aprovar e cancelar o cadastro de entidades receptoras do programa.

**Art. 6º** São objetivos do programa:

I – a coleta, seleção, armazenamento e distribuição das doações;

II – a identificação, cadastramento e avaliação das entidades sociais que atuam no Município, levantando dados reais sobre a população atendida, condições do atendimento e volumes de produtos necessários;

III – o desenvolvimento de expedientes que propiciem condições para a ocorrência de doações regulares e eventuais de produtos e materiais doados;

IV - estabelecer convênios com laboratórios e/ou profissionais credenciados para execução de análise do controle de qualidade dos produtos e materiais doados.

**Parágrafo único** - A distribuição das doações pelo programa CEMA será de caráter gratuito, por prazo indeterminado, podendo ser cancelada a qualquer tempo, sem que caiba ressarcimento ou indenização de qualquer espécie, seja a que título for.

**Art. 7º** São beneficiários do programa as entidades ou grupos organizados com necessidades urgentes e imediatas que foram devidamente selecionados pelo Conselho Deliberativo, que dimensiona as quantidades e a frequência do apoio.

**Art. 8º** Para cadastramento do programa CEMA as entidades ou grupos organizados ficarão sujeitos aos critérios abaixo relacionados, mantendo seu cadastro sempre atualizado junto à CEMA, devendo:

I - ter gratuidade total no atendimento;

II - ao cadastrar-se, indicar o número de famílias a serem beneficiadas e/ou o número de usuário atendido na Unidade;

III - selecionar as famílias, de acordo com os critérios estabelecidos pelo programa CEMA;



Estado do Rio de Janeiro

## CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

Gabinete Vereador Flávio Araújo dos Santos

C.M.A.R.

Proc. nº 5818/2017

Folha 03

Rubrica

IV - manter em seus arquivos as relações nominais das famílias beneficiárias com comprovantes das entregas;

V - estar ciente que os técnicos do programa CEMA poderão acompanhar e comprovar seus registros de doações;

VI - prevenir a duplicidade no atendimento das famílias;

VII - respeitar os prazos de validade dos produtos bem como a sua adequada manipulação e armazenamento;

VIII - alertar antecipadamente as famílias atendidas para a proibição da comercialização dos produtos.

**Art. 9º** A entidade ou grupo que não cumprir as obrigações conforme previsto na presente Lei ficará sujeita ao cancelamento do cadastro, após determinação do Conselho Deliberativo do programa CEMA.

**Art. 10** Em hipótese alguma a CEMA receberá doação em dinheiro.

**Art. 11** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

### JUSTIFICATIVA

Considerando as grandes sobras de produtos e materiais utilizáveis de empresas e pessoas físicas de nosso Município, que por não disporem de Órgão arrecadador, praticam o puro desperdício em detrimento daqueles menos favorecidos e que muito necessitam.

Com o efetivo exercício do CEMA, a População terá uma referência para realização das doações e sua redistribuição entre as Entidades cadastradas ocorrerá de forma mais justa e eficiente para atender um número maior de necessitados.

De forma preventiva, o CEMA também será de grande importância e referência em caso de ocorrer alguma tragédia natural em nosso Município. Tomara que não, mas se ocorrer facilitará o trabalho de todos.

Ante a grande relevância da matéria, esperamos a colaboração do Egrégio Plenário para que este Projeto venha a ser aprovado.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2017.

Flávio Araújo dos Santos  
Vereador